



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0089928-83.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: ZELMA DE ARAUJO COSTA

EMBARGADA: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ORIGEM: 50ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL (Proc. n.º 0856933-15.2024.8.19.0001)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração objetivando reforma do acórdão que deu provimento em parte ao recurso interposto pela operadora ré, ao argumento dos vícios de omissão e contradição no julgado colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vícios que justifiquem a reforma do *decisum* alvejado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de Declaração que têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

4. A omissão que se impugna com Embargos de Declaração se dá quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre alguma questão que lhe foi deduzida, o que não é a hipótese dos autos.

5. Razões apresentadas pela recorrente que não configuram contradição interna a autorizar a modificação do aresto. Ausência de proposições normativas inconciliáveis entre si a afastar o cumprimento da decisão.

6. *Decisum* combatido que se mostra suficientemente fundamentado, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita conclusão.

7. Acórdão recorrido que analisou o cenário fático probatório e, observando o entendimento jurisprudencial do STJ, consignou que o reembolso integral de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada a inexistência ou insuficiência de rede credenciada ou situação de urgência ou emergência que inviabilize o atendimento pelos prestadores conveniados. Não configuradas essas hipóteses no feito, impõe-se a observância da tabela contratual (Lei n.º 9.656/1998, art. 12, inc. VI), medida necessária à preservação do equilíbrio atuarial do contrato de saúde suplementar.

8. A valoração acerca do cumprimento dos deveres contratuais de informação (CDC, art. 6º, inc. III) e a clareza dos valores a título de reembolso constituem matérias afetadas à fase de





liquidação/cumprimento de sentença perante o juízo originário, não servindo como fundamento para afastar, em sede deste recurso, a incidência da norma legal que estabelece o teto do reembolso contratual.

9. Julgador que não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos ou artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide, na forma dos arts. 489, inc. IV, e 1.025 do CPC. Decisão que se encontra fundamentada.

10. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Impossibilidade através da via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: Impossibilidade de rediscussão da matéria e reforma do *decisum* através de Embargos de Declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, inc. IV, 536, 537, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.656/1998, art. 12, inc. VI; CDC, art. 6º, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg na Rcl nº 39.139/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 4/8/2020; Súmula nº 52 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no Agravo de Instrumento n.º **0089928-83.2025.8.19.0000**, em que é agravante ZELMA DE ARAUJO COSTA e agravada AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0089928-83.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: ZELMA DE ARAUJO COSTA

EMBARGADA: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ORIGEM: 50ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL (Proc. n.º 0856933-15.2024.8.19.0001)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ZELMA DE ARAUJO COSTA (index 000081) contra acórdão (index 000059) que deu provimento em parte ao Agravo de Instrumento interposto pela AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A contra a decisão proferida pelo Juízo da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital (index 228713347 do feito principal) que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência e Indenização por Danos Morais, em fase de Cumprimento de Sentença (Proc. n.º 0856933-15.2024.8.19.0001) autorizou a autora, na ausência de rede credenciada, a contratar profissional de fonoaudiologia, às expensas da operadora e a solicitar o reembolso integral.

Inconformada, a embargante opôs os presentes declaratórios, por meio dos quais sustenta a existência dos vícios de omissão e contradição. Alega, em síntese, que a decisão colegiada não considerou que a autorização de contratação de profissional particular com reembolso de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) foi fixada pelo juízo de origem como medida coercitiva de efetivação da tutela provisória, diante do reiterado descumprimento por parte da operadora, e não por mera opção de "livre escolha" da consumidora. Relata que o *decisum* incorreu em contradição ao reconhecer, por um lado, as falhas e dificuldades da operadora no fornecimento regular do tratamento e, por outro, aplicar a limitação contratual ao reembolso. Enfatiza que a contratação de fisioterapeuta particular não decorreu de mera "livre escolha" ou conveniência da beneficiária, mas sim de medida indispensável para suprir a inexecução da tutela de urgência pela ré. Defende a inaplicabilidade do art. 12, inc. VI, da Lei n.º 9.656/1998 nas hipóteses de descumprimento de ordem judicial. Argumenta que a limitação do reembolso à tabela contratual transfere o ônus da inadimplência da operadora para a consumidora



vulnerável. Advoga que, mesmo se aplicável a limitação contratual, a demandada não comprovou de forma clara, destacada e transparente a fórmula de cálculo, os coeficientes, os procedimentos e a tabela exata de ressarcimento por sessão, sendo o julgado omissivo ao não apreciar a falta de clareza das cláusulas invocadas pela ré. Ressalta sua condição de idosa portadora de demência avançada com graves limitações funcionais. Aduz que o tratamento domiciliar contínuo e essencial é garantido pelos arts. 14 e 22 do CDC, de modo que a prestação intermitente do serviço viola a tutela jurisdicional e a dignidade da paciente, impondo-se a revisão do julgado. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para sanar os vícios apontados, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

Contrarrazões da AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
pelo desprovimento do recurso (índice 000099).

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a permitir o respectivo conhecimento.

Esclareço, então, que os Embargos de Declaração têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição, na forma do art. 1.022 do CPC.

Registro que, ao contrário do que afirma a recorrente, o julgado não incorreu em omissão ou contradição, as quais, se constatadas, provocam a reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo. Ocorre que o acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita conclusão.



Explicito, neste instante, que a omissão que se impugna com Embargos de Declaração se dá quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre alguma questão que lhe foi deduzida, o que também não se verifica na decisão colegiada.

Vejo, também, que a embargante suscita a existência de vícios no julgado embargado e, ao fundamentar a presença deles, deixa claro que sua irresignação decorre de inconformismo com o julgamento que adotou solução jurídica diversa daquela que reputa ser a correta.

Consigno, agora, que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no acórdão embargado" (EDcl no AgRg na Rcl 39.139/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2020). Veja-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no acórdão embargado. Precedente.
3. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo do recurso integrativo, não há como este ser acolhido.
4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Rcl n. 39.139/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 4/8/2020)



Acresço que as razões apresentadas pela recorrente não configuram contradição interna a autorizar a modificação do julgado por meio dos presentes Embargos de Declaração.

Sinalizo, neste momento, que o *decisum* alvejado analisou o cenário fático probatório e, observando o entendimento jurisprudencial do STJ, consignou que o reembolso integral de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada a inexistência ou insuficiência de rede credenciada ou situação de urgência ou emergência que inviabilize o atendimento pelos prestadores conveniados. Não configuradas essas hipóteses no feito, impõe-se a observância da tabela contratual (Lei n.º 9.656/1998, art. 12, inc. VI), medida necessária à preservação do equilíbrio atuarial do contrato de saúde suplementar.

Enfatizo, por necessário, que a incidência do art. 12, inc. VI, da Lei n.º 9.656/1998 decorre do cumprimento do princípio do equilíbrio econômico-financeiro e da preservação do sistema de saúde suplementar. Eventual inadimplemento ou mora da operadora quanto à obrigação de fazer possui meio de coerção e sanção próprias no ordenamento jurídico, como a fixação e execução das *astreintes* (CPC, arts. 536 e 537), medida que, inclusive, já foi deferida e processada na origem, não sendo cabível converter a penalidade pelo descumprimento na alteração das regras do contrato de plano de saúde.

Destaco, nesta altura, que a valoração acerca do cumprimento dos deveres contratuais de informação (CDC, art. 6º, inc. III) e a clareza dos valores a título de reembolso constituem matérias afetadas à fase de liquidação/cumprimento de sentença perante o juízo originário, não servindo como fundamento para afastar, em sede deste recurso, a incidência da norma legal que estabelece o teto do reembolso contratual.



Ressalto, ainda, que a condição de idosa da embargante e a essencialidade das terapias, muito embora valoradas por este Colegiado, não justificam a modulação dos parâmetros legais de custeio vigentes para a saúde suplementar.

Revelo, dessa forma, que as matérias de fato e de direito veiculadas no recurso foram objeto de apreciação deste colegiado, cujo entendimento restou claramente fundamentado, atendendo a orientação da súmula n.º 52 do TJRJ:

Súmula n.º 52 do TJRJ - “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Aponto, outrossim, que o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos ou artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, desde que, na forma dos arts. 489, inc. IV, e 1.025 do Código de Processo Civil, a decisão se encontre fundamentada, o que ocorre na presente hipótese.

Assinalo que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo, prequestionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos.

Pontuo que o art. 1.025 do CPC prevê o “prequestionamento ficto” onde o Tribunal Superior poderá considerar a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade relativamente à matéria suscitada pela recorrente, mesmo que os Embargos de Declaração tenham sido inadmitidos ou rejeitados.

Evidencio, destarte, que os presentes Embargos de Declaração não têm caráter integrativo e buscam tão somente a rediscussão de matéria já apreciada por este colegiado.



Concluo, por fim, que inexistente qualquer erro de fato, contradição, obscuridade ou omissão a respeito da matéria, não restando demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impondo-se a rejeição do presente recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos por ZELMA DE ARAUJO COSTA, mantido, na íntegra, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator